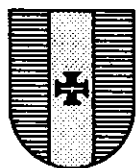


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 51

Sexta - feira, 10 de Abril de 1992

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional nº 5/92/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o novo regime jurídico de regularização das dívidas à segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei nº 411/91, de 17 de Outubro.

Decreto Legislativo Regional nº 6/92/M:

Altera o limite legal dos encargos com o pessoal contratado ao serviço das autarquias locais da Região.

Decreto Legislativo Regional nº 7/92/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o novo regime de cobrança de contribuições devidas às instituições de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei nº 236/91, de 28 de Junho.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº 4/92/M:

Altera o Estatuto do Centro de Estudos de História do Atlântico.

Decreto Regulamentar Regional nº 5/92/M:

Define as condições de licenciamento, transmissão e instalações das escolas de condução na Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regulamentar Regional nº 6/92/M:

Define as entidades competentes para, na Região Autónoma da Madeira, procederem à execução do Decreto-Lei nº 394/90, de 11 de Dezembro, que estabelece novas regras para a aplicação do regime de ajudas à transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas.

Decreto Regulamentar Regional nº 7/92/M:

Dá execução ao Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1992.

Decreto Regulamentar Regional nº 8/92/M:

Define a estrutura orgânica do Gabinete do Secretário Regional

dos Assuntos Sociais.

Decreto Regulamentar Regional nº 9/92/M:

Estabelece o regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde dos serviços e estabelecimentos na dependência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Decreto Regulamentar Regional nº 10/92/M:

Altera a orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional nº 27/89/M, de 30 de Dezembro, na parte respeitante à carreira de leitor-cobrador.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional nº 5/92/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o novo regime jurídico de regularização das dívidas à segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei nº 411/91, de 17 de Outubro.

O Decreto-Lei nº 411/91, de 17 de Outubro, instituiu o novo regime jurídico de regularização das dívidas à segurança social.

Considerando que aquele diploma legal não contemplou as especificidades regionais, máxime as da sua realidade económica, cuja estrutura é fundamentalmente suportada pelo sector dos serviços, pequena indústria e pequeno comércio e as decorrentes da regionalização dos serviços de segurança social, procede-se agora à sua aplicação e adaptação à Região Autónoma da Madeira.

Neste contexto, para além da adequação do diploma à estrutura orgânica dos serviços regionais de segurança social, introduz-se um alargamento do leque das situações excepcionais previstas no artigo 2.º do citado Decreto-Lei nº 411/91, de 17 de Outubro, por forma a abranger as empresas, pessoas colectivas de utilidade pública e organismos públicos da administração regional autónoma que apresentem dificuldades de ordem económica e financeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei nº 13/91, de 5 de Junho, a Assembleia Legislativa Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Aplicação**

É aplicado à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, que estabelece o novo regime jurídico de regularização das dívidas à segurança social, com as especificidades a seguir indicadas.

Artigo 2.º**Situações excepcionais para a regularização da dívida**

1 — A regularização da dívida ao Centro de Segurança Social da Madeira pode ser autorizada se tal se revelar indispensável para assegurar a viabilidade da empresa devedora e se esta se encontrar numa das seguintes situações:

- a) For declarada em situação económica difícil, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto;
- b) For objecto de processo especial de recuperação de empresas e de protecção dos credores, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 177/86, de 2 de Julho, e 10/90, de 5 de Janeiro;
- c) Estiver inserida em sector ou subsector com relevância económica e social, declarado em reestruturação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto;
- d) Tiver sido objecto de ocupação, autogestão ou intervenção;
- e) Apresente uma estrutura financeira desequilibrada, mas demonstre que, corrigidas as assimetrias dessa estrutura, pode atingir uma situação de viabilidade, desde que reúna as condições seguintes:
 - 1.ª Desenvolva a sua actividade em sector ou subsector com relevância económica e social, atendendo, designadamente, ao volume de emprego e à contribuição para a economia e desenvolvimento regionais;
 - 2.ª Tenha retomado e mantenha o pagamento das contribuições mensais há, pelo menos, três meses ou proceda ao seu pagamento acrescido de juros de mora, calculados à taxa estabelecida para as dívidas de impostos ao Estado e aplicada da mesma forma.

2 — A autorização a que se refere o número anterior é feita por despacho do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a área da segurança social.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 devem as empresas que pretendam regularizar a sua dívida apresentar um estudo económico-financeiro que demonstre a indispensabilidade das medidas pretendidas para a sua viabilidade.

4 — A primeira condição estabelecida na alínea e) do n.º 1 deve ser comprovada por parecer favorável do secretário regional da tutela.

5 — A instituição credora pode exigir, complemen-

tarmente, à empresa devedora a realização de estudos de viabilização por entidade que considerar idónea.

6 — Por resolução do Conselho do Governo Regional, poderão ser aprovadas medidas excepcionais de regularização de dívidas à segurança social, por parte de pessoas colectivas de utilidade pública e organismos públicos da administração regional e local, quando estejam em causa relevantes interesses regionais.

7 — A aprovação das medidas excepcionais referidas no número anterior será sempre precedida de parecer do secretário regional da tutela do respectivo sector.

Artigo 3.º**Arrematação em hasta pública**

1 — Os bens imóveis adquiridos pelo Centro de Segurança Social da Madeira por arrematação em hasta pública integram o respectivo património, devendo ser transferidos para a sua titularidade.

2 — O Centro de Segurança Social da Madeira, quando seja arrematante em hasta pública de bens imobiliários, não está sujeito à obrigação do depósito do preço nem à obrigação de pagar as despesas da praça.

Artigo 4.º**Depósito de importâncias pagas**

1 — As importâncias pagas pelos executados em processo de execução fiscal e devidas ao Centro de Segurança Social da Madeira, quando exequente, são mensalmente depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos.

2 — As importâncias do produto da venda judicial de bens que competem ao Centro de Segurança Social da Madeira na qualidade de credor preferencial são mensalmente depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos.

Artigo 5.º**Dação em cumprimento**

A avaliação dos bens móveis ou imóveis objecto da dação em pagamento proposta ao Centro de Segurança Social da Madeira será efectuada na Região Autónoma da Madeira pela Secretaria Regional do Equipamento Social, departamento do Governo Regional a quem é atribuída tal competência.

Artigo 6.º**Competências orgânicas**

As referências feitas no Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e ao membro do Governo que tiver a seu cargo a área da segurança social devem considerar-se reportadas na Região Autónoma da Madeira, respectivamente, ao Centro de Segurança Social da Madeira e ao membro do Governo Regional que venha a exercer a tutela na área da segurança social.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na mesma data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro.

Aprovado em sessão plenária de 11 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 4 de Março de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-lado*.

Decreto Legislativo Regional n.º 6/92/M

Alteração do limite legal dos encargos com o pessoal contratado ao serviço das autarquias locais da Região

O Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, que revê o regime de organização e funcionamento dos serviços técnico-administrativos das autarquias locais, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/85/M, de 28 de Junho, determina no seu artigo 10.º, n.º 1, que as despesas efectuadas com o pessoal do quadro não poderão exceder 60% das receitas correntes do ano económico anterior ao respectivo exercício.

Por seu turno, o n.º 2 do referido preceito impõe que as despesas com o pessoal pago pela rubrica «Pessoal em qualquer outra situação» não poderão ultrapassar 25% do limite dos encargos referidos no número anterior.

Na adaptação à Região daquele decreto-lei, o Decreto Legislativo Regional n.º 15/85/M manteve inalterados aqueles limites, acrescentando apenas no n.º 2 do seu artigo 6.º que, para efeitos do disposto no artigo 10.º do citado decreto-lei, não se consideram encargos com o pessoal as despesas com incentivos para fixação estabelecidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro.

Sucede, porém, que nalgumas autarquias da Região as despesas com o pessoal pago pela rubrica «Pessoal em qualquer outra situação» estão em vias de ultrapassar 25% do limite dos encargos referidos no n.º 1 do artigo 10.º do referido decreto-lei.

Essa situação fica a dever-se a factores de natureza diversa, mas que, basicamente, se prendem com o facto de a população, a nível da Região, se distribuir por uma área geográfica muito diferenciada em termos orográficos, o que implica a necessidade de recorrer, de forma premente e acentuada, à contratação de pessoal operário, qualificado ou não, para a satisfação de necessidades básicas dos municípios nos domínios do sa-

neamento básico, limpeza de arruamentos, recolha, tratamento e transporte de lixos, abertura e conservação de arruamentos, manutenção e expansão de zonas verdes e áreas ajardinadas, etc.

A violação do referido limite legal é susceptível de implicar a recusa de visto da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas em todos os contratos a ele sujeitos, com todas as consequências legais daí advenientes e, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, é considerada ilegalidade grave, constituindo fundamento para a dissolução do órgão ou órgãos responsáveis por tal facto.

Por seu turno, o integral cumprimento das normas citadas conduziria, em última instância, ao despedimento de algumas centenas de trabalhadores, situação considerada inadmissível não só pelas nefastas consequências sociais que acarretaria como também pelo facto de não ser possível prescindir da colaboração dos referidos trabalhadores, sob pena da impossibilidade de prestação eficaz dos serviços públicos supramencionados, bem como da continuação de importantes obras em curso co-financiadas por fundos comunitários.

Considerando, também, que não é possível resolver a situação dos trabalhadores contratados mediante a sua integração nos quadros das respectivas autarquias, dado que o limite dos respectivos encargos, na maioria dos casos, se encontra praticamente esgotado, urge adoptar mecanismos que permitam ultrapassar o impasse.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/85/M, de 28 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — A competência atribuída ao Ministério da Administração Interna pelos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 116/84 é cometida ao Governo Regional.

2 — O limite a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, é fixado em 40%.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, não se consideram encargos com pessoal as despesas com incentivos para fixação estabelecidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro.

Art. 2.º O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 11 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 4 de Março de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-lado*.

Decreto Legislativo Regional nº 7/92/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o novo regime de cobrança de contribuições devidas às instituições de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/91, de 28 de Junho.

O Decreto-Lei n.º 236/91, de 28 de Junho, veio regular o regime de cobrança das contribuições devidas às instituições de segurança social.

Considerando que aquele diploma legal não contemplou as especificidades da realidade regional, máxime as decorrentes da regionalização dos serviços de segurança social, há que o aplicar e adaptar à Região Autónoma da Madeira.

É o que visa o presente decreto legislativo regional.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, a Assembleia Legislativa Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aplicação

É aplicado à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 236/91, de 28 de Junho, que regula o regime de cobrança das contribuições devidas às instituições de segurança social, com as especificidades a seguir indicadas.

Artigo 2.º

Lugar e meios de pagamento

1 — O pagamento dos valores devidos às instituições de segurança social é efectuado nas instituições de crédito que para o efeito celebrem acordo com o Centro de Segurança Social da Madeira e nas tesourarias das instituições de segurança social ou nas suas delegações, segundo critérios a fixar por resolução do Conselho do Governo Regional.

2 — O pagamento nas instituições de crédito pode ser feito por transferência bancária, em numerário, ou em cheque sacado sobre instituições de crédito a operar em território nacional.

3 — O pagamento nas tesourarias das instituições de segurança social, ou nas suas delegações, é realizado em numerário ou em cheque sacado sobre instituições de crédito a operar em território nacional.

4 — Nos pagamentos referidos nos números anteriores é obrigatória a apresentação pelo contribuinte da guia de pagamento de modelo aprovado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 3.º

Cheque visado

É obrigatório o uso de cheque visado sempre que,

utilizando um único cheque, se pretender efectuar o pagamento ao Centro de Segurança Social da Madeira de valores devidos por mais de um contribuinte.

Artigo 4.º

Competências orgânicas

As referências feitas no Decreto-Lei n.º 236/91, de 28 de Junho, ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e ao Ministro do Emprego e da Segurança Social devem considerar-se reportadas na Região Autónoma da Madeira, respectivamente, ao Centro de Segurança Social da Madeira e ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 11 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 4 de Março de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-lado*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº 4/92/M

Atera o Estatuto do Centro de Estudos de História do Atlântico

O Decreto Legislativo Regional n.º 3/91/M, de 8 de Março, dota o Centro de Estudos de História do Atlântico de autonomia administrativa e financeira, pelo que importa proceder às respectivas alterações estatutárias.

Assim, o Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *d)* do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Estatuto do Centro de Estudos de História do Atlântico, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/88/M, de 15 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

O Centro compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a)* Presidente;
- b)* Direcção;
- c)* Conselho administrativo;
- d)* Conselho consultivo;

e) Secção administrativa.

Art. 2.º É aditada ao Estatuto do Centro a secção II-A, sob a epígrafe «Do conselho administrativo», que compreende os artigos 5.º-A, 5.º-B e 5.º-C, com a seguinte redacção:

SECÇÃO II-A

Do conselho administrativo

Artigo 5.º-A

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira, com a seguinte constituição:

- a) O presidente do Centro, que preside;
- b) O secretário do Centro;
- c) O funcionário de maior antiguidade da secção administrativa do Centro.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente.

3 — O conselho administrativo é secretariado por um funcionário do Centro, a designar pelo presidente.

Artigo 5.º-B

Competências do conselho administrativo

1 — Ao conselho administrativo compete:

- a) Promover a elaboração e execução do orçamento do Centro;
- b) Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito;
- c) Autorizar a adjudicação e contratação de estudos, obras, serviços e fornecimentos e acompanhar a sua execução;
- d) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o respectivo pagamento;
- e) Apreciar o relatório anual de actividades do Centro;
- f) Aprovar as contas de gerência do exercício e submetê-las, nos termos legais, ao julgamento da Secção Regional do Tribunal de Contas;
- g) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos de gestão financeira e patrimonial.

2 — O conselho administrativo pode delegar a prática de actos de gestão corrente no presidente.

Artigo 5.º-C

Funcionamento do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente.

2 — As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria simples dos presentes, que têm de ser no mínimo dois, tendo o presidente direito a voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se houverem feito exarar em acta a sua discordância.

4 — De todas as reuniões são lavradas actas, assinadas pelos membros presentes.

Art. 3.º É aditado ao Estatuto do Centro o capítulo II-A, sob a epígrafe «Da gestão financeira e patrimonial», que compreende os artigos 13.º-A, 13.º-B, 13.º-C e 13.º-D, com a seguinte redacção:

CAPÍTULO II-A

Da gestão financeira e patrimonial

Artigo 13.º-A

Regime

No âmbito da gestão financeira e patrimonial, o Centro rege-se pelo disposto no presente diploma e nas regras gerais estabelecidas na legislação aplicável aos organismos com autonomia administrativa e financeira.

Artigo 13.º-B

Instrumentos de gestão

1 — São instrumentos de gestão do Centro:

- a) Os planos de actividades e financeiros, anuais e plurianuais;
- b) O orçamento anual;
- c) O relatório de actividades e a conta de gerência anual.

Artigo 13.º-C

Receitas e despesas

1 — Constituem receitas do Centro:

- a) As dotações inscritas no orçamento da Região;
- b) Os subsídios, participações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;
- c) O produto da venda das publicações;
- d) Outros valores que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídos.

2 — Constituem despesas do Centro as relativas ao funcionamento dos seus serviços e as inerentes à prossecução das suas atribuições.

Artigo 13.º-D

Destino dos saldos findos

Os saldos apurados no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte, a fim de serem utilizados pelo Centro, salvo os relativos às dotações inscritas no orçamento da Região, cujos montantes serão repostos nos respectivos cofres.

Art. 4.º É revogada a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto do Centro.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 23 de Janeiro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 17 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Decreto Regulamentar Regional nº 5/92/M

Definição das condições de licenciamento, transmissão e instalações das escolas de condução na Região Autónoma da Madeira

O ensino da condução automóvel constitui actualmente um dos mais relevantes aspectos a ter em conta numa política de prevenção rodoviária.

Uma boa formação dos condutores contribuirá, necessariamente, para aumentar o factor de segurança dos utentes das vias públicas.

O Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, estabelece o sistema jurídico para o ensino da condução, prevendo, no seu artigo 3.º, a definição, por regulamento, dos requisitos a preencher para concessão de alvarás para abertura de escolas de condução.

Visa, pois, o presente diploma regulamentar as formalidades e requisitos a cumprir para a abertura e funcionamento das escolas de condução, tendo em conta a realidade sócio-económica da Região, por forma a corresponder às necessidades das populações, em face do contínuo desenvolvimento verificado em todos os sectores de actividade existentes.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, da alínea *d*) do artigo 49.º e da alínea *d*) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

SECÇÃO I

Licenciamento das escolas de condução

Artigo 1.º — 1 — A concessão de alvará para abertura e funcionamento de escolas de condução depende de apresentação de requerimento pelo interessado.

2 — O requerimento deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente e, em caso de entidade colectiva, dos seus gerentes ou administradores;
- b) Indicação da classificação da escola de condução a licenciar, bem como das classes de veículos cujo ensino se destina ministrar e ainda o concelho, freguesia e local da sua instalação;
- c) Indicação da pretensão de utilização ou não de recinto de manobras e, em caso afirmativo, da sua localização.

3 — A identificação dos indivíduos referidos na alínea *a*) do número anterior é feita mediante indicação de:

- a) Nome;

- b) Naturalidade;
- c) Data de nascimento;
- d) Número e data de emissão do bilhete de identidade e respectivo serviço emissor;
- e) Número fiscal de contribuinte;
- f) Residência;
- g) Número da carta de condução, da licença de instrutor e de director de que eventualmente seja titular e respectivos serviços emissores.

4 — O requerimento a que se refere o n.º 1 é instruído com certificado do registo criminal do requerente e do respectivo registo de empresário em nome individual ou, em caso de entidade colectiva, dos seus gerentes ou administradores, bem como, neste caso, de certidão de escritura da constituição de sociedade, respectivo registo comercial, número de identificação de pessoa colectiva, certidão das escrituras de alteração que hajam ocorrido ao seu pacto social e, no caso de a nomeação dos corpos gerentes ter sido feita em assembleia geral, fotocópia da acta da reunião em que foram nomeados.

5 — Do deferimento ou indeferimento deste requerimento é notificado o interessado pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres.

6 — Do indeferimento do requerimento inicial cabe recurso para o secretário regional da tutela, a interpor no prazo de 15 dias contados da data da notificação.

Art. 2.º — 1 — Com o requerimento a que se refere o artigo anterior deve o interessado propor a designação para a escola de condução, a qual deverá ser sempre precedida das palavras «Escola de condução» ou «Escola de condução especial», conforme o caso.

2 — A designação proposta é recusada quando:

- a) Existir outra escola de condução na Região com igual designação ou semelhante;
- b) Contiver termos ou expressões que possam iludir a boa fé dos candidatos ou colidir com o interesse público prosseguido pela actividade.

Art. 3.º — 1 — Notificado do deferimento do requerimento inicial, deve o interessado, no prazo de três meses contado daquela notificação, requerer a aprovação prévia das instalações da escola e do respectivo recinto de manobras, quando o pretenda instalar.

2 — O requerimento é instruído com:

- a) Planta, em triplicado, na escala de 1:2000, da localização das instalações;
- b) Planta, em triplicado, na escala de 1:100, das instalações da escola;
- c) Planta, em triplicado, na escala de 1:2000, da localização do recinto de manobras;
- d) Planta, em triplicado, na escala de 1:500, do recinto de manobras.

3 — A planta referida na alínea *b*) deve conter, em todos os exemplares, a área de cada compartimento, a utilização pretendida para cada um deles, bem como os demais elementos necessários à respectiva aprovação.

4 — A Direcção Regional dos Transportes Terrestres pode fazer depender a aprovação a que se refere o n.º 1 de alterações à compartimentação das instalações.

5 — As plantas referidas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 2

do presente artigo apenas são exigidas para as escolas de condução que utilizem recinto de manobras.

— Quando o requerente pretenda utilizar recinto de manobras afecto a escola de condução já existente, é dispensado da apresentação das respectivas plantas, devendo requerer autorização para aquela utilização, a qual será recusada quando seja previsível que o recinto não comporte a utilização conjunta pelas escolas.

7 — O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com declaração do titular do alvará da escola a que o recinto pertence, permitindo a sua utilização e fazendo menção expressa das condições em que tal permissão é concedida.

Art. 4.º — 1 — O requerente notificado da aprovação prévia das instalações propostas e do recinto de manobras, no caso em que tal tenha lugar, deve, no prazo de dois meses, equipar as instalações da escola com o material exigido, requerendo a respectiva vistoria.

2 — Se do resultado da vistoria se concluir existirem deficiências no equipamento, será marcado prazo para se efectivarem as correspondentes correcções, devendo o interessado, até ao termo do referido prazo, requerer nova vistoria.

3 — Caso as instalações não correspondam às previamente aprovadas, é arquivado o requerimento inicial.

4 — Na vistoria a que se refere este artigo é fixada a lotação de cada uma das salas de aula e do correspondente contingente máximo, nos termos definidos no presente diploma.

5 — No caso de utilização de recinto de manobras pertencente a escola de condução já existente, apenas há lugar a vistoria às instalações da escola.

Art. 5.º — 1 — Concluída a aprovação das instalações e apetrechamento, fixadas as lotações das salas de aula e do respectivo contingente máximo, a Direcção Regional dos Transportes Terrestres disso notificará o requerente, devendo este apresentar, no prazo de um mês, todos os documentos necessários ao funcionamento da escola de condução, identificar o director, o director substituto e os instrutores e indicar os veículos a licenciar.

2 — A identificação a que se refere o número anterior deve ser feita nos termos fixados no n.º 3 do artigo 1.º do presente diploma.

3 — Se o requerente pretender dispensa da existência do cargo de director substituto, deve desse facto fazer declaração fundamentada em documento escrito.

4 — A indicação dos veículos a licenciar deve conter, por cada veículo, os seguintes elementos:

- a) Classe e tipo;
- b) Marca e modelo;
- c) Matrícula e respectivo ano;
- d) Lotação, tara e peso bruto;
- e) Combustível.

5 — Cumpridas as formalidades a que se referem os números anteriores, é emitido o respectivo alvará, o qual só será entregue após o licenciamento dos veículos de instrução, aprovação das tabelas de preços a praticar, lançamento de termos de abertura nos respectivos livros de registo, a que se refere o n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, e apresentação de declaração de colecta emitida pela competente repartição de finanças.

6 — Se não foram satisfeitas, no prazo de dois meses, as formalidades a cumprir após a emissão do alvará, este é anulado.

Art. 6.º — 1 — Por despacho do director regional dos Transportes Terrestres, é fixado o modelo para o alvará da escola de condução.

2 — Sem prejuízo de procedimento criminal, são cancelados os alvarás concedidos com fundamento em falsas declarações ou utilização de documentos falsos.

Art. 7.º — 1 — Quando o titular do alvará da escola de condução for uma pessoa colectiva, qualquer alteração ao seu pacto social deve ser comunicada à Direcção Regional dos Transportes Terrestres no prazo de um mês.

2 — A comunicação a que se refere o número anterior deve ser acompanhada de certidão da escritura pública que operou a alteração.

3 — A inscrição definitiva no registo comercial da dissolução de sociedade titular de alvará da escola de condução deve ser comunicada, no prazo de 15 dias, à Direcção Regional dos Transportes Terrestres, para efeitos de cancelamento de alvará.

4 — A contração ao disposto no presente artigo é punida com multa de 2000\$ a 10 000\$.

SECÇÃO II

Transmissão de escolas de condução

Art. 8.º — 1 — O titular do alvará de escola de condução que a pretenda transmitir deve solicitar autorização à Direcção Regional dos Transportes Terrestres, mediante requerimento, onde identifique o adquirente e, no caso de este ser uma pessoa colectiva, os seus gerentes ou administradores.

2 — A identificação dos indivíduos a que se refere o número anterior deve ser feita nos termos fixados no n.º 3 do artigo 1.º do presente diploma.

No caso de o adquirente ser uma pessoa colectiva, deve constar, além da identificação da sociedade, o seu número de identificação de pessoa colectiva.

3 — O requerimento para autorização da transmissão é instruído com certificado do registo criminal do adquirente e do respectivo registo de empresário em nome individual ou, no caso de pessoa colectiva, dos seus gerentes ou administradores, bem como certidão de escritura pública da constituição da sociedade, respectivo número de identificação de pessoa colectiva e certidão das escrituras de alteração que hajam ocorrido ao seu pacto social.

Art. 9.º — 1 — Concedida a autorização a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, deve o adquirente, no prazo de um mês contado da realização da escritura

pública de transmissão, dela enviar certidão à Direcção Regional dos Transportes Terrestres, acompanhada do alvará da escola e requerimento para o respectivo averbamento.

2 — A Direcção Regional dos Transportes Terrestres pode exigir a junção de outros documentos considerados necessários.

3 — A contração ao disposto no n.º 1 é punida com multa de 5000\$ a 20 000\$.

Art. 10.º — 1 — A morte do titular do alvará da escola de condução deve ser comunicada, no prazo de

um mês, à Direcção Regional dos Transportes Terrestres pelo cabeça-de-casal.

2 — No prazo de seis meses após a morte do titular do alvará, deve o cabeça-de-casal, caso não haja lugar a inventário obrigatório, remeter à Direcção Regional dos Transportes Terrestres certidão da escritura de habilitação de herdeiros, acompanhada do alvará da escola, bem como do certificado do registo criminal dos herdeiros.

3 — Se houver lugar a inventário obrigatório, deve o cabeça-de-casal, no mesmo prazo, enviar à Direcção Regional dos Transportes Terrestres certidão comprovativa de que aquele processo está a decorrer, acompanhada do seu certificado do registo criminal.

4 — A contravenção ao disposto no presente artigo é punida com multa de 5000\$ a 20 000\$.

SECÇÃO III

Instalações e apetrechamento

Art. 11.º — 1 — As instalações das escolas de condução normais e das especiais que não ministrem apenas o ensino de pesados de passageiros devem possuir, pelo menos, os seguintes compartimentos:

- a) Secretaria;
- b) Sala de espera;
- c) Sala de aula teórica, com, pelo menos, 15 m²;
- d) Sala de aula técnica, com, pelo menos, 20 m²;
- e) Instalações sanitárias.

2 — As escolas especiais que só ministrem o ensino de pesados de passageiros ficam apenas obrigadas a uma sala de aula.

3 — As salas de aula devem ter cadeiras com apoio ou mesas em número correspondente à respectiva lotação, acrescida de uma unidade, destinada ao instrutor, devendo todo o equipamento pedagógico estar em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 12.º — 1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 11.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, a instalação da escola de condução só pode ser autorizada desde que, cumulativamente, fique a, pelo menos, 500 m da escola de condução mais próxima e não faça baixar para menos de 25 000 o número de habitantes por cada uma das escolas que fiquem a existir no concelho.

2 — Por despacho do Secretário Regional da Administração Pública, sob proposta do director regional dos Transportes Terrestres, poderão ser concedidos alvarás para os concelhos, independentemente do condicionamento resultante da relação escola/população, previsto no número anterior, desde que tal se mostre ajustado à configuração apresentada pela procura previsível.

3 — Independentemente do despacho referido no número anterior, pode ser aprovada a instalação de uma escola de condução em concelho cuja população não atinja o nível fixado, desde que ainda não exista qualquer escola no referido concelho.

4 — Por despacho do Secretário Regional da Administração Pública, serão fixados critérios de selecção a utilizar na concessão de alvará da escola de condução, caso o concelho não comporte a abertura de todas as

escolas que forem requeridas.

5 — As distâncias indicadas no n.º 1 do presente artigo são medidas:

- a) Dentro das localidades, pela via pública mais curta que permita o percurso entre a escola a instalar e a mais próxima, independentemente da forma como o trânsito de peões se encontrar regulamentado;
- b) Fora das localidades, pela via normal mais curta, sejam estradas regionais ou municipais, caminhos municipais ou públicos, com exclusão das servidões.

6 — O número de habitantes a considerar para o efeito do presente artigo será o que constar do último censo, podendo o requerente actualizar esse número, instruindo a sua petição com certidão, passada por entidade competente, baseada no último recenseamento eleitoral.

Art. 13.º — 1 — O titular do alvará que pretenda mudar ou alterar as instalações da escola de condução deve requerer autorização ao director regional dos Transportes Terrestres.

2 — O requerimento para mudança de instalações deve indicar a localização das futuras instalações e ser instruído com as plantas exigidas para a montagem da escola de condução, sem o que é indeferido.

3 — O requerimento para alteração das instalações da escola de condução deve ser instruído com planta, em triplicado, donde constem as alterações que se pretende efectuar.

4 — As novas instalações propostas para a escola devem obedecer, em compartimentação e apetrechamento, ao disposto no presente diploma.

5 — Concedida a autorização para mudança ou alteração das instalações, o titular do alvará deve, no prazo de seis meses, requerer vistoria às instalações e apetrechamento.

Na vistoria é fixada a lotação das salas de aula e o contingente máximo de veículos, nos termos definidos no presente diploma.

6 — Quando, porém, se verifique que as instalações ou o seu apetrechamento não obedecem aos requisitos legais, é marcado prazo para correcção das deficiências detectadas, devendo, até final do mesmo, ser requerida nova vistoria pelo titular do alvará.

7 — Aprovadas as novas instalações e o apetrechamento e fixada a lotação das salas de aula, deve ser enviado à Direcção Regional dos Transportes Terrestres o alvará da escola e requerido o respectivo averbamento pelo seu titular.

8 — A contravenção ao disposto nos n.ºs 5 e 6 do presente artigo é punida com multa de 5000\$ a 20 000\$.

Art. 14.º — 1 — O requerimento para autorização do funcionamento temporário da escola de condução em instalações provisórias deve ser devidamente fundamentado, conter a indicação da localização das instalações e do período previsto para a ocupação e instruído com planta, em triplicado, na escala de 1:100, das referidas instalações.

2 — Concedida a autorização a que se refere o número anterior, deve o titular do alvará requerer vistoria às instalações e respectivo apetrechamento.

Art. 15.º — 1 — A sala de aula teórica deve estar

equipada com, pelo menos, o seguinte material didáctico:

- a) Colecção de diapositivos ou transparências contendo toda a sinalização do trânsito, bem como situações reais de colocação e utilização desses sinais e situações particularmente perigosas através de sequência de imagens;
- b) Colecção de diapositivos ou transparências contendo casos concretos de aplicação de regras de segurança e de trânsito, bem como situações de incorrecta aplicação destas regras, evidenciando, por sequência de imagens, o perigo daí resultante;
- c) Projector de diapositivos, retroprojector ou equipamento idêntico, conforme a opção a que se referem as alíneas anteriores;
- d) Filmes sobre o modo de agir do condutor quanto, pelo menos, às regras do trânsito aplicáveis à ultrapassagem, mudança de direcção, prioridade de passagem e circulação em auto-estrada;
- e) Máquina de projectar filmes;
- f) Dispositivo representando a parte dianteira e traseira de um automóvel equipado com todos os esquemas de iluminação e sinalização;
- g) Dispositivo contendo todos os sinais luminosos reguladores do trânsito;
- h) Quadro negro ou dispositivo idêntico;
- i) Quadro magnético, com as dimensões mínimas de 1,75 m x 0,8 m, contendo desenho de vias de trânsito, intersecções, praças, passagens de nível, com e sem guarda, e passagens para peões, dispondo de veículos de todas as classes, sinalização vertical, marcas rodoviárias, semáforos e demais elementos necessários ao ensino das diversas situações de trânsito;
- j) Extintor de incêndios;
- k) Código da Estrada e respectivo regulamento e demais legislação em vigor sobre direito rodoviário.

2 — A sala de aula técnica deve estar equipada com, pelo menos, o seguinte material didáctico:

- a) Quadro negro ou dispositivo idêntico;
- b) Quadros ou mapas que representem os principais órgãos dos veículos automóveis e respectivo funcionamento;
- c) Quadro de automóvel permitindo mostrar e explicar o mecanismo do veículo;
- d) Motor a gasolina e outro a diesel, construídos em material transparente ou seccionado;
- e) Mecanismo de direcção, com caixa seccionada;
- f) Bateria de acumuladores seccionada;
- g) Diferencial seccionado;
- h) Embraiagem seccionada;
- i) Caixa de velocidades seccionada;
- j) Equipamento de injeção do motor a diesel;
- k) Travões hidráulico e de ar comprimido;
- m) Motor a dois tempos seccionado;
- n) Dispositivo que reproduza circuitos eléctricos do automóvel com os respectivos elementos essenciais;

- o) Diapositivos ou transparências reproduzindo os diversos sistemas dos veículos automóveis, seus órgãos e pormenores de peças essenciais;
- p) Máquina de projectar diapositivos, retroprojector ou equipamento idêntico, conforme a opção a que se refere a alínea anterior.

3 — Os órgãos referidos nas alíneas c) a l) do número anterior podem estar associados e ser de dimensão reduzida, desde que suficiente para a clara compreensão do seu funcionamento.

4 — Quando utilizados os simuladores, estes devem ser previamente aprovados pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres.

5 — O equipamento da sala de aula das escolas de condução especiais destinado à ministração de ensino de pesados de passageiros é fixado por despacho do director regional dos Transportes Terrestres.

6 — Mediante autorização da Direcção Regional dos Transportes Terrestres, pode ser utilizado qualquer outro equipamento ou material em substituição ou complemento do constante nos números anteriores.

Art. 16.º — 1 — A lotação de cada sala de aula é fixada pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres, podendo, no máximo, ser a correspondente a um instruendo por metro quadrado de quatro quintos da área da respectiva sala.

2 — Quando da aplicação do disposto no número anterior não resultar um número inteiro, este é arredondado para o imediatamente superior.

Art. 17.º — 1 — As escolas de condução agrupam-se em categorias, consoante o contingente máximo de veículos ligeiros que lhes seja fixado pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres, nos seguintes termos:

- Categoria I — 5 veículos;
- Categoria II — 6 veículos;
- Categoria III — 8 veículos;
- Categoria IV — 10 veículos;
- Categoria V — 12 veículos;
- Categoria VI — 14 veículos;
- Categoria VII — 16 veículos;
- Categoria VIII — 18 veículos;
- Categoria IX — 20 veículos;
- Categoria X — 22 veículos;
- Categoria XI — 24 veículos.

2 — O contingente máximo é determinado em função da lotação da sala ou salas de ensino teórico de que a escola disponha e obedece ao seguinte critério:

- Categoria I — uma sala com lotação de, pelo menos, 12 lugares;
- Categoria II — uma sala com lotação de, pelo menos, 16 lugares;
- Categoria III — uma sala com lotação de, pelo menos, 20 lugares;
- Categoria IV — uma ou duas salas cuja lotação total seja de, pelo menos, 25 lugares;
- Categoria V — uma ou duas salas cuja lotação total seja de, pelo menos, 30 lugares;
- Categoria VI — duas salas cuja soma das lotações seja de, pelo menos, 35 lugares;
- Categoria VII — duas salas cuja soma das lotações seja de, pelo menos, 40 lugares;
- Categoria VIII — duas salas cuja soma das lota-

- ções seja de, pelo menos, 45 lugares;
 Categoria IX — duas salas cuja soma das lotações seja de, pelo menos, 50 lugares;
 Categoria X — duas salas cuja soma das lotações seja de, pelo menos, 55 lugares;
 Categoria XI — duas salas cuja soma das lotações seja de 60 lugares.

3 — Os veículos ligeiros licenciados para o ensino da condução a deficientes físicos não são computados na determinação do contingente máximo.

4 — Fixada a categoria, é lícito à escola de condução licenciar os veículos que pretenda até ao contingente máximo da categoria que integra.

5 — A mudança para categoria superior, porém, só é possível mediante autorização da Direcção Regional dos Transportes Terrestres e desde que disponha de sala ou salas de ensino teórico que satisfaçam as lotações mínimas fixadas no presente artigo.

Art. 18.º Os veículos de instrução adquiridos com redução de imposto sobre a venda de veículos só podem ser utilizados nas condições fixadas na lei que regula esta matéria.

Os restantes veículos de instrução podem, porém, ser utilizados em serviço particular do titular ou sócio da entidade titular da respectiva licença de condução ou por outra pessoa por aqueles devidamente autorizada.

Art. 19.º — 1 — Só podem ser utilizados no ensino de condução os veículos automóveis que satisfaçam as condições constantes dos números seguintes.

2 — Os automóveis ligeiros e pesados de mercadorias devem ter:

- a) Travão de estacionamento ao alcance do instrutor;
- b) Comandos duplos de travão de serviço, de engate e de acelerador;
- c) Limpador automático do pára-brisas;
- d) Dois espelhos retrovisores interiores, bem como dois espelhos retrovisores exteriores, um de cada lado do veículo.

3 — Os automóveis ligeiros são de passageiros ou mistos, de caixa fechada, e têm uma lotação mínima de cinco lugares.

4 — Os automóveis pesados de passageiros são de caixa fechada e têm uma lotação mínima de 28 lugares.

5 — Os automóveis pesados de mercadorias são de caixa aberta e cabina fechada, têm um peso bruto não inferior a 8000 kg e as dimensões mínimas, em comprimento e largura, de, respectivamente, 7 m e 2,2 m.

6 — Os motociclos simples têm cilindrada não inferior a 120 cm³ e os motociclos com carro têm cilindrada não inferior a 350 cm³.

7 — Nos automóveis ligeiros e pesados de instrução é facultativo o uso de comando duplo de direcção.

8 — Os veículos automóveis de que trata o presente artigo devem ter distintivo, inamovível, constituído por uma chapa donde conste, na parte superior, a letra L, de cor branca sobre fundo azul, e, na parte inferior, a identificação do concelho em que é exercida a actividade, de cor vermelha sobre fundo branco.

Aquele distintivo é colocado à frente e à retaguarda ou no tejadilho, devendo, neste caso, ter duas faces e estar à altura suficiente para ser visível em ambos os sentidos de trânsito.

Nos concelhos cuja designação é constituída por duas ou mais palavras, deve a última ser obrigatoriamente escrita por extenso, podendo as outras ser identificadas pelas respectivas iniciais, no caso de não ser possível a sua inscrição completa.

A chapa, bem como as letras e respectivos espaços, têm a forma e dimensão indicadas no quadro n.º 1 anexo ao Decreto Regulamentar n.º 65/83, de 12 de Julho.

Nos motociclos, a chapa e as suas inscrições têm metade das dimensões acima indicadas.

9 — São cores cativas dos veículos licenciados para a instrução o castanho e o branco combinados, sendo o branco utilizado na frente, retaguarda e painéis laterais dos veículos e o castanho no tejadilho e ligações deste aos painéis laterais, com excepção dos motociclos, em que o depósito do combustível é branco e as restantes partes do veículo que sejam pintadas o deverão ser em castanho.

A caixa dos automóveis pesados de mercadorias deve ser também pintada na cor castanha.

10 — Os veículos para o ensino da condução a deficientes físicos podem ter caixa de velocidades automática ou qualquer outra adaptação que haja sido homologada pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres, devendo no restante obedecer ao disposto no n.º 2 do presente artigo, com excepção do duplo comando de engate de que estão dispensados os equipados com aquele tipo de caixa de velocidades.

11 — Durante a instrução prática em veículos ligeiros ou pesados de passageiros, o instruendo pode fazer-se acompanhar por qualquer pessoa, mas esta não pode intervir na missão do instrutor.

É vedado o acompanhamento na instrução prática realizada em automóvel pesado de mercadorias, salvo quando o veículo obedecer às características a fixar em despacho do director regional dos Transportes Terrestres.

12 — Nos automóveis ligeiros utilizados no ensino da condução é obrigatório o uso de cinto de segurança pelo instruendo durante as lições de prática de condução.

13 — A contravenção ao disposto na última parte do n.º 11 é punida com multa de 2000\$ a 10 000\$, aplicável individualmente ao director da escola e ao instrutor que ministre o ensino.

A contravenção ao disposto no n.º 12 é punida com multa de 1000\$ a 5000\$.

SECÇÃO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 20.º — 1 — Os titulares de alvará de escola de

condução, gerentes ou administradores da entidade titular, bem como os directores e instrutores, devem remeter à Direcção Regional dos Transportes Terrestres, anualmente, durante o mês de Janeiro, o respectivo certificado do registo criminal.

2 — A contração ao disposto no número anterior é punida com multa de 2000\$ a 10 000\$.

Art. 21.º — 1 — As empresas concessionárias de transporte público que, nos termos do n.º 3 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, pretendam ministrar cursos de formação de condutores de pesados de passageiros devem requerer ao director regional dos Transportes Terrestres a aprovação desses cursos.

2 — Do requerimento a que se refere o número anterior devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Data de início, duração e horário de funcionamento do curso;
- b) Número de candidatos;
- c) Local em que se realiza;
- d) Identificação e qualificação dos monitores, nomeadamente as respectivas habilitações literárias;
- e) Programa do curso.

3 — Cada curso tem a lotação máxima de 25 candidatos.

4 — Os candidatos que concluem com aproveitamento o curso de formação podem, mediante proposta da entidade que o tenha ministrado, requerer exame de condução para pesados de passageiros na Direcção Regional dos Transportes Terrestres.

Art. 22.º O pagamento das multas, nos termos do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, deve ser efectuado através de guia, na tesouraria da Fazenda Pública, em conformidade com a regulamentação em vigor.

Art. 23.º — 1 — A Direcção Regional dos Transportes Terrestres pode, por uma ou mais vezes, e mediante requerimento fundamentado, a apresentar pelo interessado, 15 dias antes do seu termo, prorrogar os prazos a que se refere o presente diploma.

2 — Caduca o direito do requerente que não pratique os actos necessários dentro dos prazos fixados.

Art. 24.º — 1 — Por despacho do director regional dos Transportes Terrestres, são definidas as características dos reboques a utilizar na ministração do ensino prático e automóveis pesados de mercadorias.

— Fixadas as características a que alude o número anterior, o exame prático para instrutores de automóveis pesados de mercadorias é prestado em veículo de reboque.

Art. 25.º As infracções ao disposto no presente diploma a que não corresponda pena especial são punidas com multa de 2000\$ a 10 000\$.

Art. 26.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 23 de Janeiro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado*.

Decreto Regulamentar Regional nº 6/92/M

Define as entidades competentes para, na Região Autónoma da Madeira, procederem à execução do Decreto-Lei n.º 394/90, de 11 de Dezembro, que estabelece os mecanismos de aplicação dos Regulamentos (CEE) n.ºs 866/90 e 867/90, do Conselho, de 29 de Março.

Pelo Decreto-Lei n.º 394/90, de 11 de Dezembro, foram estabelecidos os mecanismos de aplicação dos Regulamentos (CEE) n.ºs 866/90 e 867/90, do Conselho, de 29 de Março, relativos a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas.

Cabe agora definir as entidades competentes para, na Região Autónoma da Madeira, procederem à elaboração, execução e acompanhamento dos planos sectoriais regionais, bem como à elaboração da componente regional de planos sectoriais de âmbito nacional.

Também se torna necessário estabelecer a participação das entidades regionais nos processos de selecção de projectos de investimento a incluir em programas operacionais e o acompanhamento da gestão destes quando incluam projectos localizados na Região Autónoma da Madeira.

Assim:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Compete à Direcção Regional de Agricultura (DRA):

- a) Proceder à elaboração dos planos sectoriais regionais, bem como às suas alterações ou actualizações. Sempre que se trate de investimentos relativos aos produtos vinícolas e à transformação da cana sacarina em mel de cana será previamente ouvido o Instituto do Vinho Madeira (IVM);
- b) Colaborar com a Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar (DGMAIAA) na elaboração da componente regional dos planos sectoriais de âmbito nacional;
- c) Contribuir para a gestão, acompanhamento e avaliação dos quadros comunitários de apoio em colaboração com a DGMAIAA;
- d) Propor à DGMAIAA a introdução de alterações no montante da dotação orçamental inicialmente prevista para o apoio à transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas, tendo em conta o volume dos investimentos elegíveis no quadro comunitário de apoio;
- e) Emitir parecer técnico a solicitação do Instituto Financeiro ao Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), no prazo de 30 dias, sobre todos os projectos de investi-

mento agrícolas e silvícolas;

- f) **Propor a inscrição no Orçamento desta Região Autónoma das dotações necessárias ao pagamento das ajudas nacionais da responsabilidade da Região.**

2 — Para os projectos de investimento relativos aos produtos vinícolas, o parecer a que se refere a alínea e) do número anterior será emitido após parecer a solicitar ao IVM e tendo em consideração o mesmo.

Art. 2.º Na elaboração dos planos sectoriais regionais devem ser observadas as orientações decorrentes das políticas comunitária, nacional e regional, designadamente da política agrícola comum, e ainda as directrizes gerais adoptadas a nível nacional.

Art. 3.º — 1 — Ao IFADAP, à DRA e demais organismos e entidades intervenientes na aplicação deste diploma cabe, em geral, isoladamente ou em conjunto e por si ou assessoradas por consultores, acompanhar a execução dos investimentos, por forma a assegurar a integral realização dos objectivos dos mesmos e o pontual cumprimento das estipulações legais e das obrigações contratuais assumidas pelos beneficiários.

2 — Os beneficiários das ajudas ficam correspondentemente obrigados a colaborar com aqueles organismos e entidades, prestando prontamente todas as informações que lhes forem solicitadas e facilitando as acções de acompanhamento.

Art. 4.º — 1 — Os processos de candidatura são formalizados através da apresentação de projectos de investimento instruídos, para além do que vier a ser definido pelo IFADAP, com os seguintes documentos:

- Parecer, a emitir pela DRA, quanto à implantação em solos não abrangidos pela Reserva Agrícola Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho;
- Declaração, a emitir pela Direcção Regional de Ambiente e Urbanismo, relativa à implicação de efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente e condições a observar para evitar ou reduzir o seu impacto;
- Certificado, a emitir pela Direcção Regional de Pecuária, comprovativo de que o investimento está em conformidade com a legislação aplicável relativa aos problemas sanitários, sempre que estejam ou possam estar em causa questões dessa natureza.

2 — Os pareceres e certificado referidos no número anterior devem ser emitidos no prazo de 30 dias a contar da recepção do respectivo pedido, entendendo-se como formulados favoravelmente quando não emitidos dentro daquele prazo.

3 — As deficiências verificadas nos processos são comunicadas aos candidatos, que as poderão suprir no prazo de 20 dias a contar da comunicação.

4 — Em prazo não superior a 120 dias contado a partir da data de recepção do projecto no IFADAP, este Instituto comunicará ao candidato se se encontram ou não reunidas as condições para o investimento poder vir a ser financiado no quadro de um programa operacional.

5 — Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 394/90, de 11 de Dezembro, a DRA emitirá parecer sobre a desistência da realização de projectos de investimento incluídos num programa operacional aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias.

Art. 5.º A Região Autónoma da Madeira será representada na Comissão de Seleção, criada pelo despacho ministerial de 15 de Abril de 1991, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 4 de Maio de 1991, e nos Comitês de Acompanhamento do Quadro Comunitário de Apoio e dos Programas Operacionais, pelo director regional da Agricultura.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 9 de Janeiro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 27 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/92/M

Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1992

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Assembleia Legislativa Regional através do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro. O presente diploma destina-se a dar execução ao Orçamento na parte respeitante às despesas.

Nestes termos:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1

do artigo 229.º da Constituição e na alínea p) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

A execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1992 processa-se de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Controlo das despesas

Compete à Secretaria Regional das Finanças, através da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, no âmbito da sua acção de liquidação das despesas orçamentais e autorização do seu pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das despesas, visando o controlo jurídico das mesmas.

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1 — Na execução dos seus orçamentos para 1992, to-

dos os serviços da administração pública regional deverão observar normas de rigorosa economia na administração das dotações orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — O cumprimento do disposto no número anterior será objecto de fiscalização, nos termos da legislação em vigor.

3 — Os dirigentes dos serviços ficarão responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

4 — Os projectos de diploma, contendo a reestruturação de serviços, só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo serviço.

Artigo 4.º

Regime duodecimal

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, todas as dotações orçamentais estão sujeitas às regras do regime duodecimal.

2 — Não estão sujeitas ao regime dos duodécimos as dotações destinadas a despesas com o pessoal, incluindo as despesas com o pessoal da saúde contidas nas transferências existentes para esse efeito na secretaria regional da tutela, encargos de instalações, comunicações, locação de bens, seguros, encargos da dívida pública e as dotações de capital incluídas no PIDDAR.

3 — Não estão sujeitas ao regime dos duodécimos as importâncias dos reforços e inscrições de verbas, bem como as dotações que suportarem as contrapartidas.

4 — Mediante autorização do Secretário Regional das Finanças, a obter por intermédio da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, poderão ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento.

5 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência referida no número anterior pertence à entidade que deu o acordo ao respectivo orçamento, sem necessidade de intervenção do Secretário Regional das Finanças, salvo se for excedido o montante de 100 000 contos por dotação.

Artigo 5.º

Requisição de fundos

1 — Os serviços e fundos autónomos e os serviços com autonomia administrativa, na parte em que elaborem orçamentos privativos para aplicação de receita próprias, deverão fornecer à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade todos os elementos que por esta lhes forem solicitados para o acompanhamento da respectiva execução orçamental.

2 — Os serviços dotados de autonomia administrativa e de autonomia administrativa e financeira apenas poderão requisitar mensalmente as importâncias que embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais.

3 — As requisições de fundos enviadas à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, Direcção de Serviços de Contabilidade, para autorização de pagamento serão acompanhadas de projectos de aplicação,

onde, por cada rubrica, se pormenorizem os encargos previstos no respectivo mês e o saldo, por aplicar, das importâncias anteriormente levantadas.

4 — Poderão ser autorizadas a liquidação e pagamento das despesas com as transferências para os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira, cujas requisições estejam em conformidade com os números anteriores deste artigo, independentemente de quaisquer formalidades.

5 — O disposto no número anterior aplica-se com as necessárias adaptações a outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres da Região.

Artigo 6.º

Serviços e fundos autónomos

1 — Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, os serviços e fundos autónomos deverão remeter trimestralmente à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, as contas da sua execução orçamental, bem como todos os elementos que forem solicitados para o acompanhamento do mesmo.

2 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do PIDDAR, os serviços e fundos autónomos deverão enviar à Direcção Regional de Planeamento, em tempo útil a definir por esta, toda a informação material e financeira necessária àquele acompanhamento.

Artigo 7.º

Fundos permanentes

1 — Os fundos permanentes a constituir em 1992 ficam dispensados de autorização, desde que, em relação a 1991, o responsável pelo fundo ou o seu substituto legal sejam os mesmos e a importância em conta de cada dotação não seja superior à que foi autorizada para 1991, devendo os respectivos saldos existentes no final do ano ser repostos até 14 de Fevereiro do ano seguinte.

2 — Em casos especiais, devidamente justificados, poderá o Secretário Regional das Finanças, por despacho conjunto com o secretário da tutela, autorizar a constituição de fundos permanentes por importâncias superiores a um duodécimo, em conta dos orçamentos dos serviços, devendo ser repostos até ao prazo indicado no número anterior os saldos que porventura se verificarem no final do ano económico.

Artigo 8.º

Alterações orçamentais

1 — As alterações orçamentais só podem ter seguimento quando forem devidamente justificadas e apresentarem adequada contrapartida.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro, as alterações orçamentais dos fundos e serviços autónomos obedecem, para além do que dispõe a lei geral, às regras constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72-A/91, de

8 de Fevereiro, sem prejuízo das alterações que este diploma venha a sofrer.

3 — A competência para efectuar alterações, em execução do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro, é delegada no Secretário Regional das Finanças.

4 — A publicação de todas as alterações orçamentais efectuadas nos termos dos números anteriores é da competência da Secretaria Regional das Finanças, através da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade.

Artigo 9.º

Alteração de prazos para autorização de despesas

1 — Fica proibido contrair em conta do Orçamento da Região Autónoma da Madeira ou de quaisquer orçamentos privativos da administração pública regional, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos no n.º 3 deste artigo, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

2 — Exceptuam-se da disciplina estabelecida no número anterior as despesas certas e permanentes necessárias ao normal funcionamento dos organismos referidos e todos os reforços por créditos especiais, bem como os encargos plurianuais legalmente assumidos.

3 — Os prazos actualmente estabelecidos para as operações referidas na primeira parte do n.º 1 são antecipados na seguinte conformidade:

- a) A entrada de folhas e requisições de fundos dos cofres da Região na Direcção de Serviços de Contabilidade, da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas nesse prazo, as quais poderão dar entrada naquela Direcção até 7 de Janeiro de 1993;
- b) Todas as operações a cargo da Direcção de Serviços de Contabilidade terão lugar até 16 de Janeiro de 1993, só podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data, quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 21 daquele mês;
- c) Em 31 de Janeiro de 1993 será encerrado, com referência a 31 de Dezembro de 1992, o cofre da Região Autónoma da Madeira, caducando todas as autorizações que até essa data não se tenham efectivado.

Artigo 10.º

Recursos próprios de terceiros

As importâncias inscritas no capítulo 20 das receitas e consignadas a favor de terceiros serão liquidadas e

autorizadas para pagamento pela Direcção de Serviços de Contabilidade, da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, sem quaisquer formalismos adicionais, devendo as correspondentes despesas ser processadas pelo capítulo 75 da Secretaria Regional das Finanças.

Artigo 11.º

Execução financeira do PEDAP

1 — Ao conselho administrativo da Direcção Regional da Agricultura, de acordo com o disposto no artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro, compete:

- a) Elaborar o orçamento privativo para aplicação das verbas correspondentes às acções co-financiadas pelo FEOGA, no âmbito do PEDAP, e acompanhar a sua execução financeira;
- b) Promover a arrecadação das receitas previstas no artigo 18.º, n.º 4, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro;
- c) Autorizar as despesas nos termos permitidos por lei e o seu pagamento, tendo em consideração o disposto na legislação em vigor, incluindo os regulamentos comunitários aplicáveis;
- d) Assegurar um sistema de contabilização e escrituração individualizado;
- e) Promover a elaboração das contas de gerência relativas à gestão dos projectos do PEDAP e submetê-las ao julgamento da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

2 — Todas as importâncias destinadas ao financiamento das acções provenientes, quer do FEOGA, quer do Orçamento do Estado, depois de cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro, bem como as provenientes do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, serão requisitadas obrigatoriamente a favor da Direcção Regional da Agricultura e depositadas por esta, através do conselho administrativo, em conta bancária criada para o efeito, a qual será movimentada por meio de cheques nominativos, assinados por dois membros do conselho.

Artigo 12.º

Execução financeira dos programas comunitários de apoio ao sector das pescas

1 — Ao conselho administrativo da Direcção Regional das Pescas, de acordo com o disposto no artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro, compete:

- a) Elaborar o orçamento privativo para aplicação das verbas correspondentes às acções co-financiadas, no âmbito dos programas de apoio comunitário ao sector das pescas, e acompanhar a sua execução financeira;

- b) Promover a arrecadação das receitas previstas no artigo 18.º, n.º 4, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º;
- c) Autorizar as despesas nos termos permitidos por lei e o seu pagamento, tendo em consideração o disposto na legislação em vigor, incluindo os regulamentos comunitários aplicáveis;
- d) Assegurar um sistema de contabilização e escrituração individualizado;
- e) Promover a elaboração das contas de gerência relativas à gestão dos projectos dos programas de apoio comunitário ao sector das pescas e submetê-las ao julgamento da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

2 — Todas as importâncias destinadas ao financiamento das acções provenientes quer do orçamento comunitário, quer do orçamento do Estado, depois de cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro, bem como as provenientes do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, serão requisitadas obrigatoriamente a favor da Direcção Regional das Pescas e depositadas por esta, através do conselho administrativo, em conta bancária criada para o efeito, a qual será movimentada por meio de cheques nominativos assinados por dois membros do conselho.

Artigo 13.º

Subsídios

A concessão de subsídios deverá ser objecto de resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta fundamentada do titular do sector.

Artigo 14.º

Aquisição e aluguer de veículos com motor

No ano de 1992 a aquisição e aluguer de veículos com motor destinados ao transporte de pessoas e bens, incluindo ambulâncias, pelos serviços da administração pública regional e pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ficam dependentes de prévia autorização do Secretário Regional das Finanças.

Artigo 15.º

Aquisição e aluguer de equipamento informático

1 — A compra ou aluguer de equipamento informático depende de prévia autorização do Secretário Regional das Finanças, desde que os respectivos montantes excedam 2400 contos, tratando-se de compra, ou 200 contos mensais, no caso de aluguer.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e dentro dos limites nele definidos, a compra ou aluguer de equipamento informático depende do parecer dos Serviços de Informática da Vice-Presidência do Governo Regional, no caso dos serviços simples.

Artigo 16.º

Despesas transitadas para outros departamentos

As despesas relativas aos programas e projectos que, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro, mudaram de dependência orgânica serão processadas, liquidadas e pagas por conta das dotações orçamentais dos departamentos do Governo Regional onde aqueles foram integrados.

Artigo 17.º

Execução do diploma

O Secretário Regional das Finanças fornecerá as instruções necessárias à boa execução deste diploma.

Artigo 18.º

Vigência

As disposições do presente diploma produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1992.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 6 de Fevereiro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 4 de Março de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado*.

Decreto Regulamentar Regional nº 8/92/M

Define a estrutura orgânica do Gabinete do Secretário Regional dos Assuntos Sociais

A Lei Orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/89/M, de 18 de Fevereiro, define o Gabinete do Secretário Regional como um organismo a dotar de orgânica própria e que integra os órgãos e serviços da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais que desenvolvem acções de apoio directo ao Secretário Regional.

Sem prejuízo do seu enquadramento essencial como núcleo para a preparação e canalização das decisões do Secretário Regional, as atribuições do Gabinete não se esgotam nele, porquanto lhe compete igualmente estabelecer a necessária coordenação entre os restantes organismos na dependência da Secretaria Regional dos

Assuntos Sociais e tutelar e coordenar a actividade de formação permanente de pessoal. Neste contexto, e com o presente diploma, pretende-se dotar o Gabinete de uma estrutura formal mais consentânea e adequada às suas atribuições.

Assim, nos termos do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/89/M, de 18 de Fevereiro, do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição e do artigo 49.º, alínea c), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Da natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

O Gabinete do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, designado no presente diploma abreviadamente por Gabinete, é o organismo a que se refere a alínea a) do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/89/M, de 18 de Fevereiro, cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições do Gabinete:

- a) Preparar e coordenar todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho do Secretário Regional;
- b) Emitir os pareceres necessários às tomadas de decisão;
- c) Elaborar o plano e o orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
- d) Executar o orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
- e) Assegurar a promoção e execução de acções de formação destinadas a pessoal da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
- f) Estabelecer a ligação entre os restantes organismos e serviços da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e entre estes e o exterior;
- g) Organizar e manter actualizados arquivos, ficheiros, estatísticas e informações com interesse para a prossecução dos objectivos da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

2 — Para além das previstas no número anterior, o Secretário Regional poderá cometer ao Gabinete outras atribuições, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Artigo 3.º

Competências

1 — O Gabinete é dirigido pelo chefe de Gabinete na dependência directa do Secretário Regional.

2 — Compete ao chefe de Gabinete:

- a) Representar o Secretário Regional, excepto nos actos de carácter pessoal;

- b) Garantir o funcionamento harmonioso e concertado dos órgãos e serviços que integram o Gabinete;
- c) Assegurar o expediente do Gabinete;
- d) Preparar e coordenar os assuntos a submeter a despacho do Secretário Regional;
- e) Manter o controlo interno dos documentos;
- f) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas e ou delegadas pelo Secretário Regional.

CAPÍTULO II

Dos órgãos e serviços

Artigo 4.º

Estrutura

O Gabinete compreende:

- a) Direcção de Serviços Administrativos;
- b) Divisão de Estudos, Planeamento e Estatística;
- c) Divisão de Contencioso e Apoio Jurídico;
- d) Gabinete de Assessoria de Enfermagem;
- e) Gabinete de Assessoria Médica;
- f) Serviço de Formação Permanente de Pessoal.

SECÇÃO I

Direcção de Serviços Administrativos

Artigo 5.º

Natureza

1 — A Direcção de Serviços Administrativos é um serviço ao qual compete prestar apoio administrativo e logístico ao Gabinete e estabelecer a ligação administrativa entre este e os restantes organismos da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

2 — A Direcção de Serviços Administrativos é dirigida pelo director de Serviços Administrativos, ao qual compete assegurar a realização das respectivas atribuições.

Artigo 6.º

Atribuições

São atribuições da Direcção de Serviços Administrativos:

- a) Assegurar a execução do expediente, registo e arquivo gerais do Gabinete;
- b) Elaborar em conjunto com a Divisão de Estudos, Planeamento e Estatística o orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e respectivas alterações;
- c) Assegurar o apetrechamento dos órgãos e serviços do Gabinete, efectuando as aquisições necessárias para o seu regular funcionamento e mantendo actualizado o respectivo cadastro patrimonial;
- d) Conceder apoio administrativo a toda a estrutura do Gabinete e quando necessário a outros organismos e serviços na dependência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;

- e) Assegurar o serviço de recrutamento, movimentação e cadastro do pessoal do Gabinete, instruindo os respectivos processos individuais;
- f) Assegurar a eficiência dos circuitos de comunicação interna e externa do Gabinete;
- g) Emitir certidões de documentos existentes nos arquivos do Gabinete;
- h) Organizar e manter actualizado todo o processo contabilístico do Gabinete;
- i) Coordenar e proceder à recolha, análise e difusão de toda a documentação;
- j) Garantir, de uma forma geral, o eficaz funcionamento do Gabinete em tudo que não seja atribuição específica dos restantes serviços que o integram.

Artigo 7.º

Estrutura da Direcção de Serviços Administrativos

1 — A Direcção de Serviços Administrativos compreende:

- a) Repartição de Assuntos Gerais;
- b) Repartição de Contabilidade e Aprovisionamento;
- c) Repartição de Pessoal e Informação.

2 — A Repartição de Assuntos Gerais integra duas secções:

- a) Secção de Expediente e Assuntos Gerais;
- b) Secção de Registo e Arquivo.

3 — A Repartição de Contabilidade e Aprovisionamento integra duas secções:

- a) Secção de Contabilidade;
- b) Secção de Aprovisionamento.

4 — A Repartição de Pessoal e Informação integra duas secções:

- a) Secção de Gestão de Pessoal;
- b) Secção de Informação e Documentação.

SECÇÃO II

Divisão de Estudos, Planeamento e Estatística

Artigo 8.º

Natureza

— A Divisão de Estudos, Planeamento e Estatística é o órgão técnico com atribuições, em matéria de estudos, planeamento e estatística, nos vários domínios de intervenção da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

2 — A Divisão de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigida por um chefe de divisão, ao qual compete assegurar a realização das respectivas atribuições.

Artigo 9.º

Atribuições

1 — São atribuições da Divisão de Estudos, Planeamento e Estatística:

- a) Coordenar, de acordo com as instruções do Secretário Regional, a elaboração dos planos de

actividades, programas de acção e orçamento anual da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;

- b) Elaborar estudos e preparar estatísticas com interesse para a prossecução dos objectivos da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, procedendo, através dos meios mais adequados, à recolha e tratamento dos elementos necessários;
- c) Emitir pareceres sobre matérias de planeamento e gestão financeira e patrimonial;
- d) Apoiar a Direcção de Serviços Administrativos em matérias relacionadas com a execução do orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
- e) Coordenar a elaboração dos relatórios de actividades do Gabinete.

2 — Para cumprimento das suas atribuições, a Divisão de Estudos, Planeamento e Estatística tem a colaboração e apoio dos restantes organismos e serviços da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

SECÇÃO III

Divisão de Contencioso e Apoio Jurídico

Artigo 10.º

Natureza

1 — A Divisão de Contencioso e Apoio Jurídico é o órgão técnico ao qual compete acompanhar e coordenar todos os assuntos jurídicos do Gabinete.

2 — A Divisão de Contencioso e Apoio Jurídico é composta por um chefe de divisão e por consultores jurídicos, competindo ao chefe de divisão assegurar a realização das respectivas atribuições.

Artigo 11.º

Atribuições e competências

1 — Ao chefe da Divisão de Contencioso e Apoio Jurídico compete:

- a) Superintender, acompanhar e coordenar toda a actividade ligada aos assuntos jurídicos do Gabinete;
- b) Colaborar na preparação de diplomas legislativos;
- c) Informar e dar apoio técnico aos processos judiciais e ao contencioso administrativo em que a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais seja parte;
- d) Instruir processos de sindicância, inquérito e disciplinares.

2 — Aos consultores jurídicos compete exclusivamente exercer funções de mera consulta jurídica (emissão de pareceres e estudos jurídicos).

3 — Para cumprimento das suas atribuições, a Divisão de Contencioso e Apoio Jurídico tem a colaboração e apoio dos restantes organismos e serviços da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

SECÇÃO IV

Gabinete de Assessoria de Enfermagem

Artigo 12.º

Natureza e atribuições

1 — O Gabinete de Assessoria de Enfermagem é um órgão de apoio directo ao Secretário Regional, ao qual compete:

- a) Participar na avaliação das necessidades da população e dos recursos existentes em matéria de enfermagem;
- b) Propor critérios que permitam adequar os recursos humanos existentes às necessidades identificadas, mediante prioridades estabelecidas;
- c) Estudar e acompanhar a política geral em matéria de exercício de enfermagem, de acordo com as necessidades da Região Autónoma da Madeira;
- d) Participar nos estudos necessários à reestruturação, actualização e valorização da carreira de enfermagem;
- e) Realizar e participar em trabalhos de investigação que visem o progresso científico da enfermagem em geral e da saúde em particular;
- f) Emitir pareceres técnicos e prestar esclarecimentos e informações em matéria de enfermagem;
- g) Promover acções que visem a coordenação dos serviços de enfermagem dos estabelecimentos de saúde;
- h) Dar apoio técnico aos serviços de enfermagem.

2 — Para cumprimento das suas atribuições, o Gabinete de Assessoria de Enfermagem tem a colaboração e apoio dos restantes organismos e serviços da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

SECÇÃO V

Gabinete de Assessoria Médica

Artigo 13.º

Natureza e atribuições

1 — O Gabinete de Assessoria Médica é um órgão consultivo de apoio directo ao Secretário Regional, com atribuições em matéria do exercício profissional da medicina.

2 — Compete ao Gabinete de Assessoria Médica:

- a) Participar na avaliação das necessidades da população e dos recursos existentes em matéria de prestação de serviços médicos;
- b) Emitir parecer sobre os recursos humanos necessários em função das necessidades;
- c) Propor critérios que permitam adequar os recursos humanos existentes às necessidades identificadas, mediante prioridades estabelecidas;
- d) Participar nos estudos necessários à reestruturação, avaliação e valorização da carreira médica;

- e) Emitir pareceres técnicos e prestar informações em matéria de exercício da medicina, tendo em vista preparar a tomada de decisão sobre medidas de política e gestão;
- f) Promover acções que visem a coordenação dos serviços médicos dos estabelecimentos de saúde na dependência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

3 — Para cumprimento das suas atribuições, o Gabinete de Assessoria Médica tem a colaboração e apoio dos restantes organismos e serviços da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

SECÇÃO VI

Serviço de Formação Permanente de Pessoal

Artigo 14.º

Natureza

O Serviço de Formação Permanente de Pessoal é o órgão de concepção, apoio técnico e execução em matéria de formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 15.º

Atribuições

1 — São atribuições do Serviço de Formação Permanente de Pessoal:

- a) Elaborar e submeter a despacho do Secretário Regional o plano anual das acções de formação a desenvolver;
- b) Promover o aperfeiçoamento profissional do pessoal da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
- c) Orientar os candidatos para cursos de formação, tanto na Região como no exterior;
- d) Incentivar a informação técnico-profissional, com vista à valorização profissional dos funcionários da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
- e) Integrar a comissão encarregada da concessão de bolsas de estudo para frequência de cursos de formação.

2 — Junto do Serviço de Formação Permanente de Pessoal poderá funcionar uma comissão consultiva, que terá composição, atribuições e funcionamento a estabelecer por despacho do Secretário Regional.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 16.º

Quadros

1 — O quadro de pessoal do Gabinete integra os seguintes grupos de pessoal:

- a) Pessoal dirigente e de chefia;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;

- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal operário;
- g) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal do Gabinete adaptado à presente reestruturação orgânica será aprovado por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e dos Assuntos Fiscais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Revogação

1 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/88/M, de 21 de Janeiro.

2 — Fica igualmente revogado, na parte respeitante ao Gabinete, o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/91/M, de 27 de Março.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional de 30 de Janeiro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 20 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoledo*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/92/M

Estabelece o regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde dos serviços e estabelecimentos na dependência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Através do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, o Governo da República aprovou o regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde dos serviços e estabelecimentos do Ministério da Saúde e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Ao limitar o respectivo âmbito de aplicação aos estabelecimentos e serviços referidos no artigo 1.º daquele diploma, o legislador nacional criou um vácuo jurídico, que à Região Autónoma da Madeira compete preencher, atentas as especificidades do seu sistema de saúde.

É o preenchimento desse vácuo legislativo que visa o presente diploma, o qual estabelece o regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde em exercício de funções na Região Autónoma da Madeira, sem,

contudo, perder de vista a necessária harmonização com o regime legal definido pelo Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.

Assim, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 391/80, de 3 de Setembro, nos artigos 16.º e 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, no artigo 49.º, alínea *d*), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e no artigo 229.º, n.º 1, alínea *d*), da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma tem por objectivo a definição do regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde dos serviços e estabelecimentos na dependência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 2.º O regime legal referido no artigo anterior é o constante do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com as especificações que lhe são introduzidas pelo presente diploma, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 3.º As referências feitas, bem como as competências atribuídas ao Ministro da Saúde, nos artigos 6.º, n.º 3, e 29.º, n.º 3 e 5, do Decreto-Lei

n.º 414/91, de 22 de Outubro, entendem-se reportadas, na Região Autónoma da Madeira, ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 4.º — 1 — Os lugares de director de serviços e chefe de divisão, a criar nos termos do artigo 26.º do diploma referido no artigo anterior, serão definidos, na Região Autónoma da Madeira, por portaria conjunta dos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais, da Administração Pública e das Finanças.

2 — Ao recrutamento para os lugares referidos no número anterior é aplicável o regime excepcional previsto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/91/M, de 18 de Março.

Art. 5.º Em face das especificidades dos serviços de saúde da Região Autónoma da Madeira, o Governo Regional poderá, através de portaria conjunta dos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais, da Administração Pública e das Finanças, introduzir alterações à regulamentação nacional da matéria prevista nos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º, n.º 4 do artigo 7.º e artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.

Art. 6.º — 1 — A faculdade atribuída no n.º 3 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, aos titulares de equiparação ao estágio abrange, na Região Autónoma da Madeira, aqueles cujos processos se tenham iniciado antes da entrada em vigor do presente decreto regulamentar.

2 — A vigência dos concursos pendentes, prevista no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, abrange, na Região Autónoma da Madeira, os concursos publicitados à data do início da vigência do presente decreto regulamentar.

Art. 7.º A referência feita ao artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, ao *Diário da República* entende-se reportada, na Região, ao *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

Art. 8.º Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, e no artigo 6.º, n.º 1, do presente diploma, é revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/81/M, de 17 de Dezembro.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional de 6 de Fevereiro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 27 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-*
lado.

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/92/M

Alteração da orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social

Considerando que a estrutura das remunerações de base da carreira de leitor-cobrador prevista no anexo II ao Decreto Regulamentar Regional n.º 27/89/M, de 30 de Dezembro, ficou insuficientemente definida, torna-se necessário proceder à devida rectificação.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Julho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º A escala salarial da carreira de leitor-cobrador referida no anexo II ao Decreto Regulamentar Regional n.º 27/89/M, de 30 de Dezembro, passa a integrar os índices 160, 170, 180, 190, 200, 210, 225 e 235, correspondentes aos escalões 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, respectivamente.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional de 27 de Fevereiro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 19 de Março de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-*
lado.

Preço deste número: 120\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	ASSINATURAS		"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"
	Completa (Ano) ...	6 600\$00 (Semestral) ...	
	Cada Série " ...	2 200\$00	1 100\$00
Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 277/90, de 31 de Dezembro)			

Execução gráfica "Jornal Oficial"